



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 6.064, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.

INCLUI a Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica, para fins de fruição dos direitos assegurados nos artigos 244, X, e 248 da Constituição do Estado do Amazonas, e da Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que Consolida a Legislação relativa à Pessoa Com Deficiência no Estado do Amazonas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Fica classificada como portadora de deficiência física a pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), para fins de fruição dos direitos assegurados na Constituição do Estado do Amazonas, e na legislação infraconstitucional de proteção às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. É considerada pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica, para fins desta Lei, aquela diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) que apresentem sinais ou sintomas inerentes como:

- I** – perda gradual de força e coordenação muscular;
- II** – incapacidade de realizar tarefas rotineiras, como subir escadas, andar e levantar;
- III** – dificuldades para respirar e engolir;
- IV** – engasgar com facilidade;
- V** – babar;
- VI** – gagueira (disfemia);
- VII** – cabeça caída;
- VIII** – câibras musculares;
- IX** – contrações musculares;
- X** – problemas de dicção, como um padrão de fala lento ou anormal (arrastando as palavras);
- XI** – alterações da voz, rouquidão;
- XII** – perda de peso.

Art. 2º As organizações representativas de pessoas com ELA terão legitimidade para acompanhar o cumprimento desta Lei.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Parágrafo único. Para fins desta Lei, são organizações representativas das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica, as que ofereçam Programa de Saúde, de Assistência Social, de Educação e Pesquisa, de Capacitação, de Colocação Profissional e de Defesa de Direitos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

